



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLÓGICAS DO CURSO DE
DIREITO CAMPUS XIX - CAMAÇARI**

NATHÁLIA DE OLIVEIRA BARRETO

**ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STJ NA
CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DIANTE DO ABANDONO
AFETIVO.**

Camaçari
2025

NATHÁLIA DE OLIVEIRA BARRETO

**ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STJ NA
CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DIANTE DO ABANDONO
AFETIVO.**

Monografia apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia - Campus XIX.

Orientador (a): Prof. Me. Felipe Ventin da Silva.

Camaçari
2025

BARRETO, Nathália de Oliveira.

Órfãos de pais vivos: uma análise dos acórdãos do STJ na caracterização do dever de indenizar diante do abandono afetivo – Camaçari: 2025.

[...] fl. Orientação: Me. Felipe Ventin

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus XIXI - Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Abandono afetivo
2. Dano moral e existencial
3. Indenização
4. Responsabilidade Civil
5. STJ

TERMO DE APROVAÇÃO

NATHÁLIA DE OLIVEIRA BARRETO

**ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STJ NA
CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DIANTE DO ABANDONO
AFETIVO.**

Monografia aprovada como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a): Prof. Me. Felipe Ventin da Silva
Instituição: Universidade Estadual da Bahia - UNEB

Nome: Profa. Ma. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade Estadual da Bahia - UNEB

Nome: Profa. Dra. Mariana Teixeira Santos Moura
Instituição: Universidade Estadual da Bahia - UNEB

Camaçari. 09 de dezembro de 2025

A Deus, que em seu infinito amor, bondade e misericórdia, me permitiu e sustentou até aqui. Quando por diversas vezes pensei em desistir, me fazia lembrar do motivo pelo qual me fez iniciar, mesmo com medo e pensando não ser possível para mim, me dizia: "Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar". Josué 1:9

Aos meus pais
A meus familiares e amigos

AGRADECIMENTOS

Não posso iniciar sem agradecer mais uma vez a Deus por todas as realizações que me permitiu, ao ingressar nesse curso e me sustentar até o final; assim como os meus pais, Fábio A. Barreto e mais precisamente a minha mãe Naildes dos S. de Oliveira, pelo exemplo constante de caráter e retidão, e pelo amor incondicional devotado a mim, como todos os esforços desde muito jovem para me fazer chegar onde cheguei, cujo amor nunca encontrou limites em qualquer obstáculo, e razão de meu esforço.

Agradeço aos meus irmãos Fábio e Júlia, que sempre acreditaram em mim, quando por diversas vezes brincavam “minha Dra.”, assim como aos meus avós maternos Zélia e Paulino, que com tão pouco do financeiro, me deram muito do afetivo, aos avós paternos Ilma e Abelardo, já falecido desde os meus 3 anos de idade, mas desde aquela época falava que eu cursaria Direito, e eu sem saber, apaixonei-me pelo curso já declarado por ele quando ainda estava em vida. As minhas tias Nadja, Naiara, Tanira e tios Nailton e Lucas que com uma palavra, um abraço ou um cuscuz com cafezinho quente, me impulsionavam a não desistir.

Ao meu noivo David Sousa, meu parceiro, amigo e um dos meus maiores incentivadores, que esteve comigo em grande parte desta trajetória, me apoiando de todas as formas, sempre na disposição de ajudar-me e, torcendo incondicionalmente pelo meu sucesso.

Aos meus sogros, Jurandir e Leninha, que desde que me conheceram, me acolheram como filha, sonhando comigo o meu sonho de formação no Direito e reforçando o quão longe já me viam; pelos conselhos pontuais e lúcidos. Também ao meu cunhado Misael, que em sua pouca idade, muito me ensinou durante essa trajetória, e me fez ver o quanto eu posso agregar com o conhecimento.

Ao meu afilhado, Davi Lucca, que em seu nascimento, me fez reviver e mostrou-me mais uma forma de amor e incentivo sem o expressar de palavras.

Minha felicidade não seria completa sem a presença de vocês em minha vida, ainda que tudo eu tivesse.

Sou muito grata em especial aos professores Carolina, Tássia, Verônica, Iure, Wagner e Samuel, que me acompanharam no ensino médio, e que foram como chaves de direcionamento e incentivo de estudo, ao qual sempre me diziam o quão

longe eu iria chegar; assim como a gratidão as atividades ao qual determinavam que eu fizesse em suas devidas aulas, e lembro-me como hoje, onde falavam a turma, cada um do seu jeitinho “Vocês vão me agradecer, estou preparando vocês para o futuro. Lá fora não é fácil, mas vocês vão conseguir”.

Aos meus amigos, Leonado, Noemi, os irmãos que a vida me deu, que desde o ensino médio, acompanharam e me apoiaram nesse sonho. A Wendel, com sua amizade e paciência. Aos amigos/irmãos que essa universidade me deu, Carol Senhoretto e Daniel Ferreira, que mesmo nos dias de êxtase ou desesperos com as avaliações e demais responsabilidades da universidade; tornaram essa trajetória mais leve e, fizeram de 5 anos, dias mais divertidos. Dentre xicaras de cafezinho e pipoca com mendorato.

Ao professor e orientador, Felipe Ventin, pela paciência e polidez na orientação deste trabalho, e pelos valiosos ensinamentos que remontam ao tempo da graduação.

Aos familiares e amigos, por todo o apoio compartilhado.

“Depois voltou para o pé da raposa e despediu-se:

- Adeus...

- Adeus – despediu-se a raposa. – Agora vou te contar o tal segredo. É muito simples: só se vê bem com o coração. O essencial é invisível para os olhos...

- O essencial é invisível para os olhos – repetiu o príncipezinho, para nunca mais se esquecer.

- Foi o tempo que tu perdeste com a tua rosa que tornou a tua rosa tão importante.

- Foi o tempo que eu perdi com a minha rosa... – repetiu o príncipezinho, para nunca mais se esquecer.

- Os homens já não se lembram desta verdade – disse a raposa. – Mas tu não te deves esquecer dela. Ficas responsável para todo o sempre por aquilo que cativaste. Tu és responsável pela tua rosa...

- Eu sou responsável pela minha rosa... – repetiu o príncipezinho, para nunca mais se esquecer”.

Antoine de Saint-Exupéry, O Príncipezinho

RESUMO

Este estudo analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo entre pais e filhos, à luz de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Constituição Federal. Discute-se acerca das lacunas emocionais e os frutos permanentes diante à existência de sentimentos de dor, abandono e angústia, uma vez que o afeto é de suma importância na formação da personalidade do ser. A própria CF/88 discorre sobre a responsabilidade dos genitores no que tange aos cuidados com os filhos, assim como o Código Civil, que no ato de negligência dos dispositivos, gera sanções aos praticantes; tonando-se uma vitória a atualidade, haja vista que a poucos anos atrás, a prática deste ato era amado e inobservado diante da justiça. Toda via, posteriormente ao julgado da Ministra Nancy Andriahi, no ano de 2012, gerou evidência ao tema, ocasionando um despertar da responsabilidade para com a prole; assim como o óbvio da lei brasileira, deixando nítido a luz de todo entendimento que o não cumprimento desta, pode gerar consequências. A pesquisa será essencialmente exploratória, utilizando-se do método bibliográfico, através de informações digitais, baseando-se nas fontes da doutrina, artigos científicos, livros e acórdãos do STJ. Diante dos imbróglios e marcas que o abandono afetivo pode causar a prole, busca-se através deste artigo, analisar o que tem entendido e decidido o Superior Tribunal de Justiça frente as Ações sobre a matéria, e se de fato as decisões tem sido suficiente diante do direito de quem o busca. Conclui-se que o STJ tem decidido que o abandono afetivo de fato é um ilícito civil passível de reparação por danos, onde a sua caracterização exige a comprovação do dano e o nexo causal, sendo sua quantificação arbitrada em um sistema bifásico. Entende ainda ser de espécie moral, uma vez que se aplica a responsabilidade civil, diante da negligência ou omissão do dever de cuidar, haja vista ser um dano que atinge o emocional e os sentimentos da prole.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral e existencial. Indenização. Responsabilidade civil. STJ.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability arising from affective abandonment between parents and children, in the light of Rulings of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Constitution. It is discussed about the emotional gaps and the permanent fruits in the face of the existence of feelings of pain, abandonment and anguish, since affection is of paramount importance in the formation of the personality of the being. The CF/88 itself discusses the responsibility of parents with regard to the care of their children, as well as the Civil Code, which in the act of negligence of the devices, generates sanctions to the practitioners; becoming a victory today, given that a few years ago, the practice of this act was frequent and unobserved before the courts. However, after the judgment of Justice Nancy Andrichi, in 2012, it generated evidence on the subject, causing an awakening of responsibility towards the offspring; as well as the obvious of the Brazilian law, making it clear in the light of all understanding that non-compliance with it can generate consequences. The research will be essentially exploratory, using the bibliographic method, through digital information, based on the sources of doctrine, scientific articles, books and STJ rulings. In view of the imbrolios and marks that affective abandonment can cause to offspring, this article seeks to analyze what the Superior Court of Justice has understood and decided in the face of the Actions on the matter, and if in fact the decisions have been sufficient in the face of the right of those who seek it. It is concluded that the STJ has decided that affective abandonment is in fact a civil offense subject to reparation for damages, where its characterization requires proof of damage and causal link, and its quantification is arbitrated in a two-phase system. It also understands it to be of a moral nature, since civil liability applies, in the face of negligence or omission of the duty of care, since it is a damage that affects the emotional and feelings of the offspring.

Keywords: Affective abandonment. Moral and existential damage. Indemnity. Liability. STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo regimental
Art. e art.	Artigo
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA	17
2.1 A evolução de família	17
2.2 Constituições e os princípios constitucionais ligados a família	20
2.2.1 Princípio da paternidade responsável.....	23
2.2.2 Princípio do melhor interesse da criança	24
2.2.3 Princípio da afetividade.....	25
2.3 Solidariedade familiar	26
3 CODIGO CIVIL COMO NORTEADOR DE RESPONSABILIDADE	28
3.1 Conceito de responsabilidade e o código civil	28
3.1.1 Responsabilidade dos pais para com seus filhos	30
3.1.2 Responsabilidade civil nas relações familiares.....	31
3.2 Elementos da responsabilidade civil	32
3.3 Responsabilidade civil e o dever de indenizar pelo abandono afetivo	32
4. ABANDONO AFETIVO E O STJ	34
4.1 Abandono afetivo em sua essência	34
4.2 Lacunas afetivas originadas do abandono na prole	35
4.3 O superior tribunal de justiça e o posicionamento frente ao abandono afetivo	36
4.3.1 Dano moral em crítica.....	46

4.3.2 Dano existencial em reflexão ao moral	47
4.4 A importância e o exíguo auxílio monetário a partir do abandono afetivo	48
4.4 Lei 15.069 de 23 de dezembro de 2024.....	50
4.5 Lei 15.240 de 28 de outubro de 2025	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
6 REFERÊNCIAS:	56

INTRODUÇÃO

A temática central deste estudo é a análise de alguns acórdãos proferidos pelo STJ, diante do “preço” do Abandono afetivo entre pais e sua prole, a luz do código civil, direito de família e da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa em tela se constrói uma compreensão do conceito de família durante a história, até a atualidade, ao qual passou de uma conceituação puramente focada na propriedade e na autoridade patriarcal, para um conceito tutelado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e dos vínculos emocionais e de afetos. Ou seja, o direito de família foi marcado pela despatrimonialização e passou a ser regido pela constitucionalização.

A CF/88 não traz expresso o afeto como um dever de fato, ela o traz em princípios, e é considerado um princípio implícito, fundamentado e reconhecido em alguns artigos, como destaca o Art. 1º, III. Assim como o próprio Art. 227¹, que também se faz presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e quando ocorre essa omissão, é infringido o Art. 22 do ECA², podendo gerar o dever de indenizar civilmente.

No entanto, o gerar de um filho pode acontecer na formação de uma família ou não. Em ambos os casos ocorrem o abandono, seja pelo desfazer de uma relação conjugal, ou pelo simples fato de ser advindo de um relacionamento momentâneo.

Ocorre que seja pelo findar de um matrimônio, de um relacionamento ou uma simples relação momentânea, tendo desta, originado uma vida; ambos ficam obrigados a cuidar, zelar, educar, sustentar o fruto. O que, por vezes não ocorre, pensando ou entendendo o genitor, que em sua maioria das vezes é quem vitimiza a prole ao abandono; sendo omissos ao sustento ou ao não convívio, diante do findar do casamento ou da união estável, acreditando ter findado também as responsabilidades

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 227 - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 de agosto de 2025.

e obrigações para com a prole, e passa a agir como se filho nenhum tivesse. Ou pelo simples fato de ter sido a prole, fruto de um ato momentâneo, não deva assumir os ônus e bônus da paternidade.

O abandono afetivo tem sido debatido e explorado em diversos âmbitos da sociedade, e a nível jurídico tem sido tema recorrente nos tribunais superiores, uma vez que a ausência afetiva dos pais na vida de sua prole; onde alguns são obrigados a viver como se órfãos fossem, ou seja, como se o pai tivesse morrido, advindo da inércia dos mesmos em arcar com seus deveres paternos. O que em alguns casos tem gerado consequências psicológicas devastadoras a prole, e a responsabilização do genitor por tal ato, tem-se convertido em dinheiro, na busca pela reparação do dano que foi causado, diante da negligência e omissão dos deveres civis e constitucionais para com sua prole.

Com base na pesquisa exploratória, utilizando-se do método bibliográfico, através de informações de pesquisa digitais em sites da internet, baseando-se nas fontes da doutrina, como artigos científicos, livros, revistas jurídicas, trabalhos acadêmicos e também decisões do STJ, busca-se analisar de que forma o STJ tem decidido sobre as questões relacionadas ao abandono afetivo e diante dessa análise, compreender quais e, se as medidas de responsabilização tem sido suficientes para garantir o direito da prole, frente a ser ou não um ilícito civil, e os danos imateriais causados.

De modo que a motivação do tema escolhido para o trabalho, adveio de experiências pessoais vividas, com uma infância “rica” do básico do bem material, como boas roupas e boa comida, mas “pobre”, omissa e negligente do bem afetivo, emocional e psicológico, como o cuidado ao repreender, a atenção no falar e escutar; o blindar das brigas matrimoniais vislumbro uma reflexão de quê, concretizado o dever de indenizar de modo monetário, o preço da dor sofrida pela prole diante do abandono afetivo, é maior do que o arbitrado em juízo, vez em que o valor monetário das indenizações somente, não se mostram suficientes para de fato reparar o dano que foi causado, dada as variações dos valores arbitrados. Para tanto o problema de pesquisa se resume em analisar se os valores arbitrados a título de indenização pecuniária pelo STJ a luz da responsabilidade civil no direito de família, tem de fato atingido seu objetivo de reparação e atendido ao melhor interesse da criança, a vítima de tal ação, ou melhor dizendo; a vítima da omissão paterna?

Uma vez que os filhos, vítima da irresponsabilidade paterna, pela omissão e negligência ao dever de cuidado se tornam uma revítima. Embora o judiciário já reconheça como ilícito civil passível de indenização, se mostra insuficiente ao atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e da dignidade humana, vez em que os danos causados perduram toda uma vida, deixando lacunas parcialmente abertas.

No que tange a perspectiva de família segundo a Bíblia, advém de um propósito divino, que preceitua a base fundamental da sociedade, no qual se aprendem os primeiros valores e princípios. Ou seja, a família é a chave para a formação e desenvolvimento saudável dos filhos, fato este que tem levado tribunais a reconhecer a obrigação de indenizar.³

O objetivo geral do trabalho é identificar a aplicabilidade do Direito de Família e os critérios de responsabilização para condenação indenizatória do abandono afetivo, especificamente diante dos descumprimentos dos princípios constitucionais e civis para com a responsabilidade civil.

De modo mais esmiuçado, a presente pesquisa possui como objetivos específicos: construir uma linha histórica do conceito de família e a evolução desse ente, discursando sobre os princípios constitucionais ligados; compreender a responsabilidade no código civil, os elementos que compõe na caracterização, diante do descumprimento desses deveres, a punição indenizatória diante do abandono afetivo; analisar o posicionamento do Tribunal Superior de Justiça no reconhecimento da obrigação de indenizar, diante do ilícito civil, e quais critérios tem usado para determinar o quanto indenizatório frente a esses casos, diante das variações condenatórias, em mesma linha reflexiva, identificando a categorização do dano que é entendido.

Deduz-se que a construção deste trabalho é baseada no conhecimento edificado pelo ordenamento brasileiro e por juristas e pesquisadores no campo do direito civil, especificamente na tratativa do direito civil, de família e o abandono afetivo.

³ BRASI. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.574.859 - SP (2015/0318735-3). Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Julgado em 08 de novembro de 2016. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de novembro de 2016.

Nesse sentido, o segundo capítulo, intitulado “Considerações sobre família”, concentra-se a expor a evolução e conceito de família ao longo da história do código civil e das constituições, sob os princípios que ligam as relações familiares.

O terceiro capítulo, por título “Código civil como norteador de responsabilidade”, aponta para o conceito de responsabilidade, a luz do código civil e explana duas das responsabilidades ligadas diretamente ao direito de família, frente a relação paterno filial; e os elementos que compõe a responsabilidade, até a obrigação indenizatória no comento do descumprimento dessas.

O quarto capítulo, intitulado “Abandono afetivo e o STJ”, apresenta os métodos e resultados de pesquisas obtidos no site do STJ, afim de analisar os acórdãos proferidos por esta Corte, diante das ações que chegam da segunda instância, com temática o abandono afetivo. Este segmento dedica-se à análise pormenorizada da aplicabilidade dos princípios constitucionais ligado a família e a responsabilidade do genitor para com sua prole, analisando a caracterização e categorização dos valores arbitrados e o dano. Além disso, o capítulo aborda a evolução jurisprudencial sobre a matéria, analisando decisões favoráveis e contrárias. Ainda explana uma novidade legislativa, que regula e caracteriza o abandono afetivo como ilícito civil.

Por fim, o quinto capítulo, por nome “Considerações Finais”, enlaça as principais conclusões obtidas, ressaltando as compreensões que se obteve das análises do presente estudo. É apresentada resposta ao questionamento problema desta dissertação, com cristalinidade e algumas limitações jurídicas existentes. Demonstrando grande relevância do tema e a preocupação de respostas por uma atualização do ordenamento jurídico brasileiro ante às necessidades fixação ou um parâmetro mais tabelar da quantificação do dano causado frente a magnitude do dano que é e pode ser gerado pelo abandono afetivo e, a análise da eficácia da nova lei introduzida no nosso ordenamento jurídico.

Com isso, passa-se à análise dos tópicos subsequentes.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA

Este capítulo tratará de forma breve sobre a história do direito de família, uma vez que ao falar em família, à cada um que lê e ouve o som de sua voz reproduzir essa palavra, traz diversos sentimentos e seu cérebro capta uma sensação e obtém uma definição do que seria. É sabido que o conceito de família, tem se tornado bem amplo, e constantemente vem sofrendo mudanças e se adequando a realidade em que em se vive, em acordo com a evolução e necessidade da sociedade. Mas para entender de fato, todas essas mudanças e evoluções, é necessário voltar ao princípio e, a partir daí torna-se possível a compreensão do significado, do objetivo e enfim o conceito de família e os princípios que rege.

2.1 A evolução de família

Segundo a Bíblia Sagrada⁴ no livro de Gênesis 1, versículo 27 e 28 parte A, a primeira definição de família: “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, a imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; (...)”. Assim como estes, possuem responsabilidades com seus frutos, quais perpassam o conceber, alimentar, dar-lhes de vestir e corrigi-los (Efésios 6.4); a responsabilidade também é de educar (provérbios 22.6); zelar pelo emocional (Gálatas 6.2) e estabilidade no convívio familiar (Salmos 133.1). Ou seja, a família criada por Deus é constituída por um homem e uma mulher, com seus frutos, que sejam os filhos que dessa união gere, cabendo aos pais o compromisso de zelar pelo todo destes, desde o suprimento material ao emocional.

Todavia é válida a citação do entendimento de Friedrich Engels⁵, com base nos estudos de Lewis Henry Morgan, através dos primeiros estudos do desenvolvimento da história da família de Bachofen, onde afirma que Morgan conjuntamente com seus colegas na obra (A sociedade. 1877) chegaram “à conclusão de que existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo

⁴ BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Bíblia de Estudo Princípios de vida. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2015.

⁵ ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade privada e do Estado. [Tradução de Leandro condor]. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984. Disponível em: https://www.academia.edu/82728386/FRIEDRICH_ENGELS_A_ORIGEM_DA_FAM%C3%8DLIA_DA_PROPRIEDADE_PRIVADA_E_DO_ESTADO. Acesso em: 30 jun. 2025.

que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres”. Período em que muitos tende a esquecer, devido a “vergonha” que é o dito período, tomado pelo poderio feminino, denominado de ginecocracia, visto que até períodos da década de sessenta, perpetuava o pentateuco, dando ênfase ao patriarcado. Segundo Morgan⁶, “as principais instituições da humanidade tiveram origem na selvageria, foram desenvolvidas na barbárie e estão amadurecendo na civilização. Do mesmo modo, a família passou por formas sucessivas, e criou grandes sistemas de consanguinidade e afinidade que duram até os dias de hoje”. Então entende Friedrich Engels⁷, que as famílias durante a antiguidade se subdividiam em quatro formações: família consanguínea, família punaluana, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma sua característica e particularidades. De modo que compreendesse que os laços ali formados, não se baseavam-se e não se limitavam ao sangue, muito menos a de se falar em afeto; abrangia mais os interesses políticos, econômicos.

Com a evolução da sociedade, nessa mutação de poderios do matriarcado para o patriarcado, chegamos a Roma Antiga, onde a palavra “família”⁸ em sua origem, advém do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”; ao qual se referia a um grupo de pessoas, dentre esposas, filhos, parentes e servos de fato, sob dependência e submissão total ao “*paterfamilias*”, que auferia autoridade máxima sob todos. Já na Grécia antiga, “família” no latim é “*oikos*” e significa “casa”, originava-se do agrupamento de algumas pessoas, dentre pai, mãe, filhos e parentes; ao qual estes colaboravam nos afazeres e responsabilidades gerais da casa, livres da escravidão agrícola como no regime acima, e viviam sob a responsabilidade do cuidado e da administração do *paterfamilias*; que possuía autoridade máxima sob os demais membros, onde se apunhava a ouvir os conselhos da esposa para tomada de decisões.

⁶ MORGAN, Lewis Henry. A Sociedade Antiga. Rochester, Nova York: Internet Archive, 1987. Disponível em: <https://archive.org/details/1877morganasociedadeantiga/page/46/mode/2up>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁷ ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade privada e do Estado. [Tradução de Leandro condor]. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984. Disponível em: https://www.academia.edu/82728386/FRIEDRICH_ENGELS_A_ORIGEM_DA_FAM%C3%8DLIA_DA_PROPRIEDADE_PRIVADA_E_DO_ESTADO. Acesso em: 02 jul. 2025.

⁸ Edu. A origem da família: da Grécia Antiga aos dias atuais. Via Iniciatica. Disponível em: <https://viainiciatica.com/a-origem-da-familia-da-grecia-antiga-aos-dias-atuais/>. Acesso em: 30 de junho 2025.

Insta ressaltar, a influência do Direito canônico nesse período, ao qual deu mais ênfase ao que a igreja católica na época estabelecia sobre família, dando força aos conceitos do cristianismo, que passou a perdurarem para concepção do que era família. De modo que, posterior este advento, [...] a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta. Ou seja,

“não havia outra forma de constituição familiar a não ser pelo casamento, como também não existia a figura do divórcio, uma vez que tal quebra contratual, representaria um abalo econômico e de poderio nas famílias. Ficando claro que a liberdade e a felicidade do casal eram secundárias”¹⁰.

A transição para um sistema jurídico exclusivamente brasileiro se deu com a elaboração e promulgação do código civil de 1916, onde perdurava ainda a concepção da família somente com o casamento indissolúvel, imperado pelo pátrio poder ou poder marital sobre a mulher¹¹. Onde a esposa era sujeita ao seu marido, considerada relativamente incapaz, e o reconhecimento dos filhos se davam somente desse casamento legítimo, existindo a discriminação com aqueles que eram frutos de relações incestuosas e/ou de adultérios. Pois, até promulgação da Constituição de 1988, os filhos concebidos de uma relação extraconjugal não podiam se quer serem registrados com o nome do genitor. Ou seja, as pessoas naquela época, praticantes de tais imoralidades, compactuavam e viviam sob o crivo da hipocrisia de manter uma “imagem”, “em nome de uma moralidade pública, e dizia-se que tinha a finalidade de evitar a desestruturação ou a destruição da família”¹², por isso o Direito lidava como se aqueles filhos inexistissem.

⁹ BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, p.207, [S.d]. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁰ SOUZA, Alessandro A. S.; MORAES, Eduarda E. C. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista Direito & Realidade, v. 7, n. 9, p. 22-34, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1685>. Acesso em: 30 jun. 2025.

¹¹ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. (p.4). ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹² PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.10. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Diante de todo cenário e na busca por esta liberdade de tomar suas próprias decisões, sentir o afago das suas emoções e sentimentos, alavancada com o avanço da sociedade, a indústria; foram surgindo a necessidade de adequação do direito, surgindo então alguns outros modelos de famílias; inclusive aquelas com base no afeto e reguladas em Lei. Para tanto, obtém-se o atual entendimento do STJ¹³ acerca do tema, qual seja:

“(…) A visão clássica de entidade familiar, baseada em vínculos biológicos e matrimoniais – na perspectiva adotada pelo Código Civil de 1916, por exemplo –, foi substituída, gradativamente, pelo reconhecimento de novos laços familiares, mais relacionados à afetividade e à ideia de pertencimento entre as pessoas.

Superando o ordenamento jurídico mais antigo, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever novos modelos familiares como a união estável e a família monoparental. A jurisprudência, por sua vez, debruçou-se sobre vários outros arranjos, como a família homoafetiva e a família anaparental – aquela na qual o grupo familiar não possui pais, mas apenas parentes colaterais, como irmãos”.

Portanto já compreendia Morgan, segundo descrito na obra de Engels¹⁴, que a família, “é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado”.

Em suma, a família existe desde o princípio da vida humana, e o direito ajustou-se as famílias, estabelecendo uma organização na sociedade, convencionando significado, deveres e direitos; que se moldam a cada tempo, conforme perdura a necessidade presente.

2.2 Constituições e os princípios constitucionais ligados a família

A Constituição nasceu da necessidade de estruturar a sociedade, devido a sua constante evolução e crescimento; que diante da força do patriarcado, e as grandes revoluções que ocorriam, qual gerava por vezes a “guerra dos sexos” (o homem x a mulher – na busca pelo poder); vez em que objetivou a garantia de direitos e deveres

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícia publicada no site do STJ. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx]. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁴ ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade privada e do Estado. [Tradução de Leandro condor]. 9ª ed. (p.30). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984. Disponível em: https://www.academia.edu/82728386/FRIEDRICH_ENGELS_A_ORIGEM_DA_FAM%C3%8DLIA_DA_PROPRIEDADE_PRIVADA_E_DO_ESTADO. Acesso em: 02 jul. 2025.

a toda sociedade¹⁵. Conforme Montesquieu,¹⁶ descreve o homem com desejo de poder absoluto; e que tal comportamento liberado, levaria a sociedade a tirania”. Para tanto, defende que as leis são de suma importância, com fins de evitar abusos desse poder, e que ela funciona como um freio desse possível mal, protegendo a liberdade individual e a segurança de todos na sociedade. De modo que somente no ano de 1824, foi promulgada a primeira Constituição, chamada de Constituição Política do Império do Brasil, ao qual trazia somente a instituição das famílias imperiais, sendo omissa quanto as demais.¹⁷

Na Constituição de 1891, a família ainda não tinha uma disciplina própria, ao qual somente era reconhecido o casamento civil, subtendendo que a família só era formada a partir deste. Toda via, houve a separação entre a Igreja católica e o Estado na regularização do casamento, porém permaneceu com essa definição durante as demais Constituições promulgadas durante os anos de 1934 a 1987, ao qual ganharam uma disciplina própria sobre sua concepção, estabelecendo o casamento como indissolúvel e a família como dever de proteção especial do Estado. É válido ressaltar, que a Constituição de 1937 em seu art. 127¹⁸, já trazia alguns deveres e advertia omissões dos pais para com sua prole. São eles:

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

¹⁵ DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 38-45. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 21 de jun. de 2025.

¹⁶ AZEREDO, Christiane Torres. O Conceito de família: Origem e evolução. Espírito Santo. IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610>. Acesso em: 21 jun. 2025.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 02 de jul. de 2025.

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a família, antes reconhecida e formada pelo matrimônio heterossexual, patrimonialista e regida pelo patriarcado, até então o modelo ideal adotado pela legislação brasileira, desde o Brasil Colônia, o Brasil Império e boa parte do século XX, que gerou uma mudança brutal no conceito e na formação de família, levando então as constituições anteriores ao desuso e um estado de colapso¹⁹.

Diante desse avanço, e dessa mudança que ocorreu na legislação regulamentadora dos direitos do indivíduo na sociedade, onde os indivíduos poderiam escolher e serem reconhecidos como família, fosse ela advinda de um matrimônio ou não; outorgando mais direitos às mulheres e aos filhos, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização da família socioafetiva.

Para tanto, a realidade brasileira vem exigindo mudanças da Legislação, diante de imbróglios cotidianos ocorridos na configuração das famílias, e a busca pelos direitos, diante dos deveres em que exercem na sociedade, requer da Constituição adequação. Dessa forma, o direito de família obteve tutela Constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988, tem um capítulo específico que trata de família, e traz princípios gerais que são plenamente aplicáveis ao Direito de Família, a solidariedade, em seu Art. 3º, I e o art. 227, § 6º; e o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1, III²⁰. São eles:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁹ CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. 2019. (p. 34-35). Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 01 abr. 2025.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De forma paradigmática, a Constituição Brasileira de 1988 legitimou a união estável, oferecendo maiores possibilidades para o casamento, reconheceu a família monoparental, a isonomia entre o homem e a mulher quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, a dissolução do casamento independente de culpa, a igualdade jurídica de todos os filhos, dentre diversos outros que fazem do atual Direito de família Brasileiro, um modelo para outras Constituições.²¹

A promulgação da Constituição Federal 1988, foi um verdadeiro marco ao direito civil, principalmente ao direito de família, ao qual trouxe mais liberdade, autonomia e se mostrou condizendo ao seu objetivo de redemocratização do Brasil, garantindo a cada tempo a justa justiça, desde a garantia de direitos, aos freios dos mesmos com os deveres aos indivíduos.

2.2.1 Princípio da paternidade responsável

O Princípio da paternidade responsável encontra-se explícito no art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, ao qual dispõe claramente sobre o livre arbítrio dos indivíduos em construir ou não uma família²².

Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É nítido a grande relevância e importância que a relação paterno filial tem na vida da criança e adolescente. Importância essa, que alcança além do “prover material”, ultrapassa o fim de um vínculo conjugal e penetra a esfera emocional e

²¹ CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. 2019. (p.35). Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 02 jul. 2025.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

psíquica da prole. Pois, o princípio como regra, não se exige o amor, mas exige ações quanto a sua responsabilidade. Ou como diz Me. E professor Rodrigo da C. Pereira²³:

“O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.”

De modo que tornasse inviável não falar do Art. 227 da mesma Constituição, ao qual elenca o dever da família, assim como, do próprio Estado e da sociedade, as garantias dos devidos cuidados e responsabilidades para com a prole; temos que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a Constituição apesar de ser um conjunto de leis ao qual os indivíduos, enquanto sociedade devem obedecer e seguir; também se mostra “liberal”, em relação a livre escolha de constituir ou não família. Toda via, na constituição de uma família, ou no simples gerar de um filho, a mesma exige deste, o cumprimento de certas obrigações que devem ser exercidas e priorizadas.

2.2.2 Princípio do melhor interesse da criança

Bem como diz o título acima, esse princípio buscar garantir “o melhor interesse da criança”; ou seja, ele se põe a resguardar os direitos da prole, qual seja criança ou adolescente, para que obtenham lugar de sujeitos de direitos, não somente objeto de proteção.

Esse princípio tem base também no art. 227 da CF/88, e tornou-se mais específico na Lei 8.069/90, bem conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); que tem por objetivo principal a proteção integral da criança de até 12 anos de idade, e do adolescente entre 12 e 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, servindo este, de basilar para

²³ PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.105. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

as decisões judiciais em que envolvem menores, afim de que sejam atendidos e respeitados a fala, bem-estar e o desenvolvimento saudável destes.²⁴

É importante frisar que, para que de fato esse “melhor interesse” seja atendido, não se limita apenas à vontade ou fala da prole, mas exige avaliação de alguns fatores que ensejam na intensidade e qualidade das relações familiares, a idade e o desenvolvimento físico, social e psicológico.²⁵

2.2.3 Princípio da afetividade

O princípio é “uma norma jurídica com grau de generalização e otimização, responsável por zelar e interpretar os valores jurídicos”²⁶. Corroborando com os avanços da sociedade e, prontamente as adequações do Direito, aos acontecimentos cotidianos, tal como a desconstrução da ideia de família estar relacionada apenas a laços sanguíneos e por meio do matrimônio, deu-se margem ao princípio da afetividade, que está diretamente ligado aos princípios norteadores do Direito de Família.²⁷ Ele nada mais é que a constituição de laços por meio do afeto. De tal concordância, explana Maria Berenice Dias quanto as relações afetivas reconhecidas pelo direito civil, que outrora eram excludentes e taxativas na definição de família; que “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.”²⁸

O Me. e professor Rodrigo da C. Pereira resume que:

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí

²⁴ CORREA. Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Derecho Civil. Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. UNLP. Año 16/Nº 49-2019. Anual. Imprensa ISSN 0075-7411-Electrónica ISSN 2591-6386. (p.44) Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 01. abr. 2025.

²⁵ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2025.

²⁶ DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 58-59. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 21 de jun. de 2025.

²⁷ DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 21 de jun. de 2025.

²⁸ DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 49. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 22 de jun. de 2025.

estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227).

Quiçá de todo o explanado, evidencia-se que a família moderna seja estabelecida como uma comunidade de afeto, onde, onde deve ser local propício ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que culmina em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetária. Sendo assim, considera-se que as entidades familiares vão além do campo estabelecido pelas barreiras jurídicas e cada vez mais firmam-se sobre o rochedo do afeto, devendo a ciência do direito preocupar-se em tratar de cada uma delas, atendendo as novas demandas sociais.²⁹

2.3 Solidariedade familiar

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. A realidade fática dos indivíduos que convivem num seio de família é devido ao afeto em que compartilham umas com as outras e suas responsabilidades; não pela submissão a um poder incontrariável.³⁰

A solidariedade no núcleo familiar vai além da ética e moral; obrigação do Direito Civil privado de antigamente. Capta a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. De modo que o lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado. A exemplo dessa instituição autoritária e rígida em pacto solidário, temos o casamento. Já a solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta,³¹ digo que é um dos deveres dos genitores para com sua prole, a devida formação social. A Convenção Internacional sobre os

²⁹ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. *A evolução do conceito de família*. Nova Andradina: UNIESP, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

³⁰ LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. *Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM*. P.4. Acesso disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

³¹ LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. *Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM*. P.4. Acesso disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no art. 4º do ECA³².

Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares.³³

Portanto, o princípio da solidariedade no seio familiar é como uma bússola; aos membros de uma família, mostrando-lhes e impondo seus deveres como coletivo e como individual de cada. E ao legislador em imbrólios familiares, diretrizes, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que estas não o violem; ao julgador, para que interprete as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares tendo em vista as interferências humanas que encerram, sem a dura escolha do tudo ou nada.³⁴

³²BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. de 2025

³³ LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM. p.5. Acesso disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

³⁴ LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM. p.5. Acesso disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

Neste capítulo serão abordados o conceito de responsabilidade no código civil, e os aspectos gerais da responsabilidade, além da definição e aplicação da responsabilidade nas relações familiares e em aplicação ao ato de abandono afetivo.

3.1 Conceito de responsabilidade e o código civil

É importante ressaltar que o primeiro código civil foi criado no ano de 1916, ao qual condicionou em seu texto uma parte exclusiva para tratar do direito de família, que abrangia o direito matrimonial, que se resume as relações pessoais, entre os direitos e deveres do homem e da mulher enquanto casal; o direito parental, que se elencava ao convívio com parentes de vários tipos e graus, para além dos filhos legítimos e ilegítimos, e aqueles por adoção e o direito assistencial³⁵. Rodrigo da C. Pereira³⁶ sintetiza um breve resumo de Paulo Lôbo sobre a história do Direito de Família no Brasil:

“(…) dividindo-o em três períodos: 1) Da colônia ao Império – 1500 a 1889 – Direito de Família religioso, ou seja, predomínio total do direito canônico; 2) Da Proclamação da República (1889) até a Constituição de 1988 – redução gradativa do modelo patriarcal; 3) De 1988 até os dias atuais – Direito de Família plural, igualitário e solidário”.

Com a queda do patriarcado, avanço social, legislativo e judiciário, em consonância aos princípios constitucionais e a ênfase do atual Código civil de 2002, é possível tratar a responsabilidade civil como “a obrigação de reparar o dano, ou ressarcir-lo como consequência da ofensa ou violação do direito”³⁷.

A responsabilidade é o ato de assumir uma obrigação, ou em sentido mais amplo, um dever. Logo a obrigação é um dever jurídico originário e na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. De modo que, elenca Cavalieri: “assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a

³⁵ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.20. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.4. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.50. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente.”³⁸

Ressalta-se que o Código Civil traz a responsabilidade como uma categoria punitiva pecuniária ao dano que foi provocado a outrem. Portanto, pode possuir caráter objetivo, quando o “dever de reparar o dano, independente de prova da culpa, exigindo-se somente o nexo de causalidade e o dano”, ou subjetivo, quando o “dano causado a alguém em detrimento de conduta dolosa ou culposa, configurada quando o lesante atuar com negligência ou imprudência, também denominada de teoria da culpa.”³⁹

A evolução que o conceito de família teve, desde o código civil de 1916 até a atualidade, na qual hoje são reconhecidos vários tipos de família, para além daquela em que é composta por um pai, uma mãe e filhos, advinda do casamento, no qual o CC dispõe sobre o termo “entidade familiar”, ao qual compõe a matrimonial, informal, homoafetiva, simultâneas ou paralelas, poliafetiva, parental (monoparental e anaparental), composta ou mosaica, multiparental. Ainda traz o ECA, o conceito de família natural, extensa ou ampliada.⁴⁰

Contudo todas possuem em comum é a responsabilidade para com a prole, uma vez que perpassa o interesse do casal (dois adultos) ou do responsável legal, e entra o interesse de um menor, é atribuído a estes maiores, deveres, que geram a responsabilidade civil e estes devem ser cumpridos.

Maria Helena Diniz esclarece que:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de atos

³⁸ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição. Revista e Ampliada, 10.ed. Atlas, 2012. São Paulo., p.3. Disponível em: [³⁹ CORREA. Francisco Crvalho. O PREÇO DO AFETO: A responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. UNLP. Año 16/Nº 49-2019. Anual. Impresa ISSN 0075-7411-Electrónica ISSN 2591-6386. \(p.42\). Disponível em: Acesso em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 01 abr. 2025.](https://www.bing.com/ck/a?!&p=94d63bbc2f3d3c2ff25be1b09d89035b36133fdd03b77ca682f34101790d5f08JmltdHM9MTc2MDQwMDAwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=24c2bb16-6c32-6cdc-0083-afed6d636db8&psq=Filho%2c+S.(2007).+Programa+de+Responsabilidade+Civil.+S%3a3o+Paulo-SP%3a+Atlas.&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuYWNhZGVtaWEuZWR1LzI5ODUxMTE4L1MIQzMIQTlyZ2IvX0NhdmFsaWVyaV9GaWxob19Qcm9ncmFtYV9kZV9SZXNwb25zYWJpbGlkYWRIX0NpdmlsXzEwYV9FZGkiQzMIQTdhbw. Acesso em: 14 de out. de 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁴⁰ DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 442-462. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 01 de abr. de 2025.

A responsabilidade civil define-se pela obrigação de ressarcir o dano, cominada a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, ofender direito ou causar prejuízo a outrem. Percebe-se, portanto, que toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar.⁴²

3.1.1 Responsabilidade dos pais para com seus filhos

A responsabilidade aqui tratada, é aquela proveniente da relação biológica, ao qual estabelece deveres aos genitores, tal como o sustento (art. 1.566 do CC), a guarda e proteção (art.1.634 do CC), a vida e à saúde (art. 227 da CF/88), a educação (art. 205, CF/88) e a convivência família (art. 19 do ECA).

Por tanto, resta evidente que os deveres dos pais e ou responsáveis para com sua prole, vão além do material, de alimentar e vestir, do colocar em uma escola e dar-lhe um plano de saúde. O dever ultrapassa o que o tato pode tocar, e alcança o psíquico, o moral, o emocional.

Nos dizeres de Paulo Lôbo:

São cinco as hipóteses legais expressas de suspensão da autoridade parental dos pais, a saber: (1) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; (2) ruína dos bens dos filhos; (3) risco à segurança do filho; (4) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão; e (5) ato de alienação parental. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza da autoridade parental.⁴³

A paternidade / maternidade é a base para a formação do sujeito, uma vez que a criança nasce como uma folha em branco prestes a ir para impressora, onde ela cresce como uma copiadora de seus pais em ações, comportamentos e pensares; e conforme ver as atitudes, continua com as copias ou consegue criar suas próprias

⁴¹ DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. pág.268. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

⁴² CORREA, Francisco Crvalho. O PREÇO DO AFETO: A responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. UNLP. Año 16/Nº 49-2019. Anual. Impresa ISSN 0075-7411-Electrónica ISSN 2591-6386. (p.41). Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 01 de abr. de 2025.

⁴³ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.311-314. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

impressões. E quando essa relação é findada por um divórcio, separação de fato ou a distância advinda da quebra de um vínculo entre seus genitores, é gerado sérios problemas e sentimentos negativos a prole. Acompanha trecho do Acórdão no REsp nº 757.411 – MG⁴⁴:

(...) “Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consectários de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiossincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão.”

Observasse que diferente do que alguns interpretam ou lidam com a responsabilidade para com sua prole, como se fosse um objeto, esse tratar gera consequências reais. Pois quando a responsabilidade conjugal acaba, a paternal e/ou maternal continua, até a maior idade da prole.

3.1.2 Responsabilidade civil nas relações familiares

Ressaltasse que diante do reconhecimento constitucional, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, frente ao avanço social e as constantes modificações de realidades familiar brasileiras, os deveres também são estendidos a estes que no ceio vivem. Seja nas famílias compostas por apenas um dos genitores e a prole (monoparental), seja á composta por parentes colaterais (anaparental), seja aquela do popular que conhecemos “meu filho de consideração”, ou seja, a formada pelo afeto (eudemonista). Como ensina Maria Berenice Dias “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”⁴⁵

Por logo, tendo que a família constitui espaço de construção social, distante de facetas julgadoras e egoísticas, as entidades familiares devem ser protegidas ao passo que atendam sua função social, sendo está comprometida a propiciar ambiente

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411 - MG (2005/0085464-3). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma, Brasília, DF, 29 de novembro de 2005. Publicado no DJe em 27 mar. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 23 nov. 2025.

⁴⁵ DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. pág.399-401. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

seguro tanto para a convivência entre os que a integram como para a própria dignidade destes.

3.2 Elementos da responsabilidade civil

Para se identificar a responsabilidade, é necessário analisar alguns elementos básicos, compostos da responsabilidade civil contratual, ao qual no art. 186 do CC, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Assim sendo, extrai-se do texto o dolo, situação em que você age com a intenção de fazer ou deixar de fazer algo ilícito que causa danos a outrem e a culpa, de modo que, você exprime a vontade de praticar o lícito e por descuido, causa um dano.

O dano é necessário para o ato de responsabilização, pois inexistindo o dano, inexiste a responsabilidade civil. Pois o dano pode ser material, quando a vítima obteve a detrimento financeiro ou moral, quando o dano atingir a honra e ou a dignidade.⁴⁶

Por último, para complemento dos elementos, faz-se necessários análise do nexo de causalidade, onde se afixa a conduta do causador, ao dano. E de acordo com Flávio Tartuce:

“o nexo de causalidade ou o nexo causal é o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

No entanto, há situações excludentes do nexo causal, pois o limitam ou o interrompem, como por exemplo, o caso fortuito, a força maior e o dano ocorrente por culpa exclusiva da vítima.

3.3 Responsabilidade civil e o dever de indenizar pelo abandono afetivo

⁴⁶ CORREA. Francisco Cravalho. O PREÇO DO AFETO: A responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Nacional de La Plata. UNLP. Año 16/Nº 49-2019. Anual. Impresa ISSN 0075-7411-Electrónica ISSN 2591-6386. (p.44) Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 02 jul. 2025.

A responsabilização civil daquele que abandona sua prole e deixa de cumprir os deveres constitucionais, reforçados pelo art. 22 do ECA, se obtêm pela omissão do dever de cuidado, reforçada pela importantíssima decisão do STJ, qual ficou bem conhecida pela frase “amar é faculdade, cuidar é dever”⁴⁷.

O dano que é causado diante do abandono, e da omissão é de dimensões inimagináveis. Por sabido que a indenização monetária não supri o abalo sofrido, que pode gerar imbrólios futuros a prole, no convívio social e principalmente no desenvolvimento e a vida adulta. Uma vez que sua formação não obteve base emocional.

Mesmo que de serventia de caráter pedagógico, não se compõe a maneira mais feliz de garantir ou obter um vínculo fraternal ou maternal. De modo que tornasse uma relação de temor, ao risco de condenação pelo ilícito civil. Uma vez que a ausência do cuidado, o abandono moral viola a integridade psicofísica da prole, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.⁴⁸

A indenização é determinada, numa tentativa de minimizar os “estragos” emocionais que essa omissão, esse “deixar de fazer o que devia” gerou na prole abandonada. Ou, que ao menos não se deixe em pune aqueles que descumprem com o seu dever perante a lei e evitar reiteradas ações do mesmo âmbito. Nesse tipo de responsabilização, não é necessário comprovar a presença de dolo, nem mesmo a necessidade de comprovação do dano, pois o mesmo é presumido. Já está mais do que comprovado que a ausência do convívio paterno-filial compromete o desenvolvimento psíquico de crianças. Toda via, a jurisprudência insiste na necessidade da demonstração da prática de ato ilícito.⁴⁹

⁴⁷ STJ, REsp 1.159.242/SP 3.2 T., Rel. Min. Nancy Andrichi, p. 24/04/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 30 de mar. de 2025.

⁴⁸ Maria Celina Bodin de Moraes, Deveres parentais e responsabilidade civil, Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM. P.39-66. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 30 de mar. de 2025.

⁴⁹ Ação indenizatória por abandono afetivo. Dano moral. Ausência de demonstração da prática de ato ilícito passível de reparação pecuniária. [...] Caso em que não ficou comprovado omissão consciente do dever de cuidado pelo genitor, devendo ser mantida a sentença que não reconheceu a prática de ato ilícito passível de reparação civil. Negaram provimento. (TJRS — AC 70082013707 Rs, 8º C. Civ., Rel. Rui Portanova, j. 10/07/2020).

4. ABANDONO AFETIVO E O STJ

Neste capítulo abordaremos o conceito de abandono e os resultados da análise realizada frente aos acórdãos proferidos pelo STJ, afim de entender como o Superior Tribunal de Justiça entendia e vem entendendo o tema, de igual modo, qual tem sido seu posicionamento diante dos recorrentes casos. Ressaltando novidades legislativas sobre a matéria.

4.1 Abandono afetivo em sua essência

A palavra “abandono” vem do francês ABANDONER, que significa “render-se”, formada por À, “a, em”, mais BANDON, que significa “poder, jurisdição”, do Latim BANNUM, que significa “proclamação”, derivada do Frâncico BANNAN, significando “proclamar, proibir, comandar”, do Indo-Europeu BHA-, significa “falar”.⁵⁰ Atualmente a definição dessa palavra a utilização no Brasil significa ato de abandonar; desamparar; renunciar; deixar só; afastar-se; fugir da obrigação de estar ou fazer, uma pessoa ou um bem⁵¹.

Diante de todo imbróglio, dano e a possível aplicação do dever de indenizar diante do abandono afetivo, como sansão ao descumprimento do dever de cuidado, enfrentava-se até alguns meses atrás, as lacunas legislativas no âmbito do judiciário pela ausência de uma lei específica. Visto que o reconhecimento de uma Ação de abandono afetivo era com base em analogia, costumes e princípios gerais de direito, conforme determina a LINDB em seu art.4º ⁵². O que por vezes torna o processo de busca dessa responsabilização do genitor, mais árdua e delicada, gerando a prole mais sentimento de rejeição e desamparo. Que por vezes vinham acompanhados de sérios problemas psicológicos e emocionais, como é possível analisar, com a leitura de alguns Acórdãos proferidos pelo STJ.

⁵⁰ CANDIDO. Mislene Silva. Palavra abandono. Origem das Palavras. Cambuci, Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/abandono>. Acesso em 10 de nov. de 2025.

⁵¹ ABANDONO, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/chave>. Aceso em 11 de novembro de 2025.

⁵² BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2025.

Contudo, em vitória, esta lacuna foi preenchida com o vigor da Lei 15.240 de 28 de outubro de 2025, que alterou a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 do ECA, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil⁵³.

4.2 Lacunas afetivas originadas do abandono na prole

As lacunas originadas na vida da prole que experimenta o abandono afetivo em qualquer das fases infanto-juvenil, podem acarretar vários problemas que perpassam o sentimento de rejeição, afetando o desenvolvimento psíquico, ético, emocional; o relacionamento e convívio em sociedade, a exteriorização de suas emoções e etc. Uma vez que, é dever do pai e da mãe à formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos, “cabendo à mãe um papel mais flexível, passando noções de afeto e segurança; já, ao pai cabe o papel de formação de caráter e da personalidade⁵⁴”. Os autores Brazelton e Greenspan alertam para a possibilidade da perda das capacidades cognitivas e emocionais da criança: “Interações sustentadoras, afetuosas com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente”.⁵⁵

Ressaltasse a comumente ausência da figura paterna na vida da prole, que se deriva de uma separação ou, pelo fato de nunca ter convivido com a genitora da prole. Rodrigo da Cunha Pereira⁵⁶ traz que:

“a ausência das funções paternas já se apresenta hoje, como um fenômeno social alarmante que tem gerado péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil: Essa ausência paterna e o declínio do *pater-viril* está acima da questão da estratificação social.”

⁵³ BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025: altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e dispor sobre a reparação de danos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 11 de nov. de 2025.

⁵⁴ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM, [s.l.], 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁵⁵ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM, [s.l.], 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703>. Acesso em: 10 nov. 2025.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai Porque me abandonaste? Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM. 16 de abril de 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai, porque meabandonaste?> Acesso em: 10 nov. 2025.

A verdadeira paternidade é aquela que se faz; no convívio, no ensino, na exortação, na ação. Pois, as crianças são como esponjas, elas absorvem tudo o que se faz, tudo o que se diz. Estão sempre atentas a aprender, o tempo todo, mesmo quando não damos conta de que estamos ensinando.

4.3 O superior tribunal de justiça e o posicionamento frente ao abandono afetivo

O Supremo Tribunal de Justiça⁵⁷ é uma corte composta por trinta e três ministros, que são estes nomeados pelo Presidente da República, onde devem obter uma reputação ilibada e conhecimento jurídico, advindo de considerável experiência da magistratura e/ou advocacia, de qualquer das áreas do direito. A esta corte, cabe o encargo de uniformizar a interpretação da lei federal brasileira, sob o crivo da responsabilidade de dar solução definitiva á ações civis e criminais que não envolvem matéria constitucional e nem a justiça especializada. Compete ainda ao STJ, o julgamento de crimes cometidos por autoridades, magistrados e políticos; crimes e demandas que violem os direitos humanos; Habeas corpus, habeas data e mandado de segurança; resolução de conflitos de competência entre tribunais, entre outros, conforme descreve o art. 105 da Constituição Federal de 1988⁵⁸.

Em que pese o tema abordado, atualmente o Supremo Tribunal de Justiça, diante da publicização dos acontecimentos jurídicos, dos fomentos sociais e do próprio direito, tem entendido e atendido pela caracterização da obrigação de indenizar diante do abandono afetivo, desde que comprovado os requisitos da responsabilidade civil. Ou seja, comprovando que de fato o genitor negligencia e se omite aos deveres de cuidado, tal como a comprovação do dano causado, qual seja o abalo psicológico sofrido, uma vez que entendem que esse dano é aplacado e caracterizado como um dano moral, e o nexó de causalidade, que se encontra na ausência e/ou omissão do genitor no convívio na vida da prole, causando-lhes consequências em seu desenvolvimento mental, intelectual e até mesmo o físico.

⁵⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Atribuições. Brasília, DF: STJ, [Última atualização em 03 de dez. de 2025]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

As indenizações são arbitradas com ênfase na caracterização de um dano moral, ao qual utiliza-se do sistema bifásico, onde divide-se em duas etapas afim de garantir a razoabilidade e a proporcionalidade. Na primeira etapa, é analisado o tipo de dano e, se já existe precedentes sobre o tema. E em segunda etapa, analisa-se a gravidade do ato e as consequências que este causou a prole, assim como o grau de dolo ou culpa do genitor que praticou o ato danoso, assim como as condições econômicas de ambos⁵⁹.

Tal consolidação se deu após o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.159.242-SP, em 2012⁶⁰, na 3º Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, qual destacou que “O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.” Ainda elenca magnificência ao inteiro teor do recurso, os seguintes trechos, que tornam mais que incolor o porquê da responsabilização e condenação a obrigatoriedade de indenização:

“Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”

“Nesse contexto, a comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal.”

Em oportuno, é importantíssimo relatar que nem sempre foi assim. Pois, numa busca no site do Superior Tribunal de Justiça, na aba de pesquisa, na barra de “jurisprudências”, ao escrever por “abandono afetivo”, é possível obter o resultado de

⁵⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. Brasília, 21 out. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx#:~:text=Um%20meio%20de%20definir%20o,e%20um%20grupo%20de%20precedentes. Acesso em: 27 nov. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012, DJe 10 de maio de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 21 nov. 2025

30 acórdãos proferidos⁶¹, desde o ano de 2004, com resultado o REsp 275568⁶² e sendo o mais recente no ano de 2025, o AREsp 2725129 / RS⁶³.

Dentre os 30 acórdãos, 19 foram proferidos pela Terceira Turma e 11 proferidos pela Quarta Turma num total. Ao qual, até meados do ano de 2012 encontravam-se divergências entre as mesmas, uma vez que a 3ª Turma era mais tendenciosa ao reconhecimento e deferimento do dever de indenizar frente ao preenchimento dos critérios de caracterização do abandono afetivo, pautado no entendimento que a negligência afetiva e omissão do dever de cuidado é um ilícito civil; toda via a 4ª Turma, se mostrava mais resistente e relutante em reconhecer a matéria passível de indenização, com fundamentos de que o Direito de Família possui princípios próprios que afastariam a responsabilidade civil extracontratual e que não poderia o abandono afetivo gerar indenização pecuniária por danos morais, por não ensejar à aplicação do art.159 do CC de 1916, conforme trecho do REsp 757411 / MG, de relatoria no Ministro Fernando Gonçalves no ano de 2005, ao qual deu conhecimento ao recurso e provimento para afastar a possibilidade de indenização⁶⁴:

“Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização.

⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guia de normalização de publicações do STJ. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=ABANDONO+AND+AFETIVO>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 275.568-RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18 de maio de 2004, DJ 09 de agosto de 2004, p. 267. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000888869&dt_publicacao=09/08/2004. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.725.129-RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em [data de julgado em 15 set. 2025], DJe 18 set. 2025. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&i=1&l=10&ordenacao=TEMA%2C-DTPB&operador=AND&livre=ABANDONO+AND+AFETIVO&b=ACOR. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411 - MG (2005/0085464-3). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma, Brasília, DF, 29 de novembro de 2005. Publicado no DJe em 27 mar. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 23 nov. 2025.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral.”

39

Sendo possível essa análise com o comparativo no filtro de resultados do STJ, selecionar como data julgamento o período de 01/01/2004 a 31/12/2012, e dos 6 acórdãos que foram proferidos com a temática do abandono afetivo⁶⁵, 3 deles foram proferidos pela 4ª Turma, com juízo negativo (REsp 1298576 / RJ, REsp 514350 e SP, REsp 757411 / MG) e apenas 1 foi proferido pela 3ª Turma (AgRg no REsp 1099959 / DF). Enquanto com juízo positivo a 3ª Turma proferiu 2 (REsp 1159242 / SP e REsp 275568 / RJ) e a 4ª Turma apenas 1, toda via, negando a possibilidade de indenização frente ao abandono afetivo (REsp 757411 / MG).

Para tanto, o referido REsp 757411 / MG, que perdurou sob pacificação de entendimento do STJ durante os anos de 2005 até meados do ano de 2012, se resumia ao entendimento de que:

(...) presente decisão ora discutida, estamos impondo a certos pais, detentores da referida falha de caráter, dedicar afeto quando, em verdade, não gostariam de fazê-lo. A demonstração coercitiva de afeto não contribuirá ao bom desenvolvimento dos filhos. Nesse sentido foi o posicionamento adotado no REsp 757.411, vejamos: “Como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”⁶⁶

Logo, o abandono afetivo tão somente, não configurava um ato ilícito que fosse suscetível de indenização pecuniária, de igual modo, quando do descumprimento do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, em conformidade ao que a legislação previa a época, sob a tutela, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no art. 1.638, II, do CC/2002⁶⁷, caberia apenas como punição a perda do poder familiar. Sendo de caracterização de minoria o deferimento da indenização pelos Tribunais inferiores com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, função

⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guia de normalização de publicações do STJ. Brasília, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220130101%22+AND+%40DTDE+%3C%3D+%2220251122%22&dtpb=&dtde=%40DTDE+%3E%3D+%2220130101%22+AND+%40DTDE+%3C%3D+%2220251122%22&livre=ABANDONO+and+AFETIVOI>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁶⁶ EICK, Luciana Gamelli. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: Comentário ao Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Revista AJURIS, Rio Grande do Sul, v. 41, n. 133, p. 15-16, mar. 2014. Disponível em: <https://share.google/SRvcOQNwBViHCggcX>. Acesso em: 23 nov. 2025.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1638. Acesso em: 23 nov. 2025.

social da família e da paternidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente.

Posterior ao REsp 1159242 / SP⁶⁸ de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI no ano de 2012, que gerou a uniformização do entendimento aos casos de abandono afetivo, fazendo jus a função que possui enquanto corte julgadora, entendendo o abandono afetivo como ilícito civil, qual gerou a condenação de um genitor em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reduzindo o valor originalmente arbitrado no tribunal de origem, com base nos princípios do melhor interesse da criança e nos princípios constitucionais do dever de cuidado e convívio, conforme evidencia-se Ementa, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Para uma visualização mais nítida sob essa ótica, buscou-se e obteve como resultados da utilização do filtro de resultados do STJ, com a pesquisa por “abandono afetivo”, agora utilizando como data de julgamento 01/01/2013 a 22/11/2025, é

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.242/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 23 nov. 2025.

possível a obtenção de 24 acórdãos no total⁶⁹, sendo 16 da 3ª Turma e 8 da 4ª Turma. Onde 6 destes foram de juízo positivo, sendo 5 de autoria da 3ª Turma (EDcl no AgInt no AREsp 2308209 / BA, REsp 1944228 / SP, REsp 1887697 / RJ, REsp 1698728 / MS e REsp 1627609 / MS) e 1 da 4ª Turma (REsp 1480488 / RS); em juízo negativo 11 foram da 3ª Turma (AREsp 2725129 / RS, AREsp 2757291 / SP, REsp 2117287 / PR, REsp 1981131 / MS, AgInt no AREsp 1769440 / SP, AgRg no AREsp 766159 / MS, AgRg no AREsp 811059 / RS, REsp 1493125 / SP, REsp 1557978 / DF, REsp 1374778 / RS e REsp 1523283 / RS) e 7 da 4ª Turma (REsp 2173153 / TO, AgInt no AREsp 2294581 / SP, AgInt no AREsp 1286242 / MG, AgInt no AREsp 1270784 / SP, AgInt no AREsp 492243 / SP, REsp 1579021 / RS e REsp 1087561 / RS).

Entretanto, quando afunila mais o assunto na pesquisa e acrescenta a palavra “abandono afetivo and responsabilidade civil and indenização”, obtêm-se o resultado de 9 acórdãos⁷⁰, ao qual no juízo positivo de autoria da 3ª Turma são 3 (REsp 1887697 / RJ, REsp 1698728 / MS e REsp 1159242 / SP) e o de autoria da 4ª Turma, encontra-se apenas 1 (REsp 757411 / MG); com juízo negativo é possível verificar 2 acórdãos de autoria da 3ª Turma (REsp 1981131 / MS e REsp 1557978 / DF) e da 4ª Turma encontramos 4 acórdãos (REsp 2173153 / TO, AgInt no AREsp 1286242 / MG, REsp 1579021 / RS e REsp 757411 / MG).

Toda via, mesmo diante de tantos avanços e vitórias à consolidação do dever de indenizar frente ao dano que é causado a prole pelo abandono afetivo, questiona-se, se de fato os valores que são determinados em indenização pecuniária nas decisões frente a essa temática, que por sua vez, são valores variados, conforme vemos no REsp 1159242 / SP, que determinou uma indenização pecuniária no valor

⁶⁹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guia de normalização de publicações do STJ. Brasília, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220130101%22+AND+%40DTDE+%3C%3D+%2220251122%22&dtde=%40DTDE+%3E%3D+%2220130101%22+AND+%40DTDE+%3C%3D+%2220251122%22&livre=ABANDONO+and+AFETIVOI>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guia de normalização de publicações do STJ. Brasília, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220040101%22+AND+%40DTDE+%3C%3D+%2220251123%22&dtde=%40DTDE+%3E%3D+%2220040101%22+AND+%40DTDE+%3C%3D+%2220251123%22&livre=ABANDONO+AND+AFETIVO+AND+RESPONSABILIDADE+CIVIL+AND+INDENIZACAO>. Acesso em: 21 nov. 2025.

de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), assim como o REsp 1698728 / MS, que condenou pais adotivos a uma indenização pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); que mesmo diante do reconhecimento do abandono afetivo e os danos psicológicos sofridos pela prole, tão somente foi arbitrado uma indenização pecuniária, em contrapartida temos o REsp 1887697 / RJ, que condenou o genitor a uma indenização pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) mais o custeio do tratamento psicológico da prole, conforme sentença de acordo homologado entre as partes no juízo a quo, em oportuno vejamos a Ementa:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO**. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE **RESPONSABILIDADE CIVIL** NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de **indenização** por **abandono afetivo** e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da **responsabilidade civil**.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o **abandono afetivo**, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da **responsabilidade civil** no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo **abandono afetivo** do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do **abandono afetivo**, é imprescindível a adequada demonstração dos

pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.”

Que por vezes são determinados com base no dever de cuidado, preenchem e/ou reparam de fato o dano que foi causado a prole? Haja vista que o dano em sua maioria é emocional e psíquico, diante das devastadoras emoções e sentimentos que se originam como pequenos filhotes de leão, na imaginação de ser um gato e ao passar de um tempo, onde o entendimento na psique começa a se consolidar e maturar, percebe que ali era um leão e ele está prestes a te devorar, pois a prole experimenta desde o sentimento de rejeição, insegurança, baixa autoestima, problemas de socialização, depressão, ansiedade, isolamento, dificuldades de aprendizagem e até mesmo em casos mais graves, a agressividade. Então seria de fato um dano moral ou um dano existencial? Toda essa consequência a prole pode ser detectável através de exames psicológicos e psiquiátricos, conforme foi apreciado

no REsp 1887697 / RJ⁷¹ de 2021 da relatora Ministra Nancy Andrighi da 3º Turma, onde atribuiu o provimento do recurso majorando uma indenização originalmente arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez em que reconhece e é provado o grau do dano que a abrupta ruptura na relação do genitor com a filha, posterior ao divórcio, causou a criança em traumas psicológicos, sendo submetida, com apenas 11 anos de idade a tratamento psicológico, vejamos ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO**. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE **RESPONSABILIDADE CIVIL** NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por **abandono afetivo** e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da **responsabilidade civil**.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o **abandono afetivo**, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da **responsabilidade civil** no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo **abandono afetivo** do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância,

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 21 de setembro de 2021. DJe de 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 27 nov. 2025.

resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do **abandono afetivo**, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- **Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.**

9- **Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.**

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

O que questiona é que, mesmo diante do laudo pericial atestando todas consequências psicológicas e emocionais da criança, diante da omissão do pai, com consequências que afetaram até sua personalidade; tão somente a condenação indenizatória pecuniária ao ato de “pagar um valor” pelo descumprimento da sua responsabilidade, e o dever como genitor de fato estaria atendendo ao melhor interesse da criança e responsabilizando aquele que abandona, cumprindo de fato o objetivo da sanção. Que por vezes, questiona-se: -por que a justiça está o obrigando a pagar um dinheiro para um alguém que em grande parte das vezes, se quer conviveu?”. De fato, a aplicação puramente de um sanção pecuniária, tem trazido a

consciência de quem abandona a gravidade da sua omissão? Puramente o valor arbitrado na indenização, diante das variações que o STJ tem decidido, tem compensado e ajudado a vítima a recuperar-se dos danos sofridos?

Haja vista que o dinheiro não traria a cura do dano que foi causado, muito menos quando o valor é irrisório, vez em que se quer dar condições ao custeio de um tratamento intensivo e/ou psicológico, afim de minimizar as sequelas do dano oriundo do abandono afetivo. E não seria essas sequelas o dano existencial?

Para de fato haver uma conscientização e responsabilização das atitudes, ou melhor da ausência delas, quando se devia agir, diante do abandono afetivo, se daria com o devido acompanhamento de um profissional especializado na área da psicologia. De modo que, só assim, de fato aquele que pratica o ato de abandono (seja porque também foi abandonado e/ou só não quis assumir suas responsabilidades, seja materiais, afetivas ou até ambas para com a prole) possa ter consciência e a devida aplicação das suas ações e a dimensão do que suas atitudes causaram a outrem que deveria ser cuidado e protegido, em dependência quase que total de si.

4.3.1 Dano moral em crítica

O dano moral vem a ser a violação de interesses não patrimoniais da pessoa, provocada pelo fato lesivo⁷². De modo exemplar, esclarece Zannoni⁷³:

“O Dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência de dano e são variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aquele que for decorrente de privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

⁷² DINIZ, Maria H. Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.28. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

⁷³ ZANNONI. El daño en la responsabilidad civil. Buenos Aires, Ed. Astrea, 1982, p. 232 e 233; ORGAZ. El daño resarcible, Buenos Aires, 1952, p.201; SANTOS e BRIZ, Derecho de daños, Madrid, 1963, p. 1221; DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2020, vol. 7, p. 110. Apud DINIZ, Maria H. Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.41. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

Logo, a condenação em dano moral indenizável tem função compensatória, toda via, ainda se mostra insuficiente para de fato trazer uma reparação a vida da prole. Neste pensamento, compartilha PAIANO e FERNANDES:

[...] embora a indenização não restitua o liame familiar, uma vez que o amor não é quantificável, o *quantum indenizatorium* tem como propósito primordial reparar, de certa maneira, o dano sofrido pelo afastamento do genitor no pleno desenvolvimento do filho, como forma de compensação.

Conforme Graciela Medina⁷⁴, os expertos em psicologia têm afirmado que o filho abandonado por seu pai sofre trauma e ansiedade, com nefasta repercussão em suas futuras relações, ressentidas de autoconfiança.

Contudo, embora importantíssimo a aplicação do dano moral, ao que se refere ao valor arbitrado frente ao ilícito, não intenciona a substituição do vínculo que foi rompido, buscando de fato a reparação do dano gerado a prole, pela conduta negligente daquele que deveria ter agido com cuidado, amor e afeto. Toda via, a aplicação do dano moral somente, não se mostra suficiente a atingir a compensação e o bem estar da prole, uma vez que o dinheiro não cura o emocional e o psicológico, e para tanto haveria de haver uma cumulação entre o dano moral e o existencial.

4.3.2 Dano existencial em reflexão ao moral

Conforme abordado no subtópico anterior, entende Maria Helena Diniz⁷⁵ que:

[...] o dano existencial é uma espécie do gênero dano moral, uma vez que tolhe a vítima de liberdade da escolha feita sobre seu destino, coibindo o pleno desenvolvimento de sua personalidade, alterando perniciosamente seu ritmo de vida e, conseqüentemente, afetando sua integridade física e psíquica. A indenização por dano moral e existencial é cumulável, pois um dano à integridade física ou psicológica poderá alterar o projeto de vida. Dano moral envolve o sentir e o dano existencial, o deixar de fazer algo, sendo indenizável porque ninguém tem o direito de mudar a vida das pessoas, tirando-lhes as expectativas e a paz espiritual, não sendo necessário que o prejuízo tenha repercussão econômica para o lesado, para que haja responsabilidade civil do lesante.

⁷⁴ MEDINA, Graciela. Daños en el Derecho de Familia. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002. p. 426-427. Apud MADALENO, Rolf. Direito de Família - 15ª Edição 2026 . 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.361. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

⁷⁵ DINIZ, Maria H. Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.28. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

Fica nítido assim, a demonstração de ser o dano existencial uma seqüela do dano moral, vez em que os transtornos psicológicos e limitações sofridas pela prole, diante da ausência do cuidado e/ou convívio afetivo lhes geram.

Maria Helena Diniz⁷⁶ define ainda o dano existencial como o abarcar da perda de chance “oriunda de lesão extrapatrimonial, por ser conducente não só a um eventual benefício perdido, como também à perda de oportunidade que seria obtido um benefício, caso não houvesse o corte abrupto em decorrência de ato ilícito”.

Ressaltasse ainda o entendimento de Paulo Lobo⁷⁷, ao qual distingue o dano existencial do dano moral, afirmando que “o dano existencial não se confunde com o dano moral, porque este decorre de violação a direito da personalidade ocorrida no passado, enquanto aquele projeta-se na existência futura da vítima, incluindo a lesão permanente de seus meios de vida. E o caracteriza da seguinte maneira:

“São características do dano existencial: a) ser futuro, ou seja, que se constitui para frente, durante a vida da vítima, diferentemente dos demais tipos de danos, que ocorrem no passado, inclusive os danos morais; b) ser certo, pois não depende de evento incerto para que se realize; c) ser continuado, ocorrendo em cada instante da vida da vítima, em tempo indeterminado; d) ser muito grave, de modo a comprometer permanentemente a existência saudável e regular da vítima, em si e nas suas relações com as outras pessoas; e) ser in re ipsa, não dependendo de prova para sua demonstração.”

Tendo em vista que os danos causados diante do ilícito civil, revelado pelo abandono afetivo, evidencia que este deixa seqüelas a vida futura da prole, conforme evidencia na comprovação do dano moral, diante dos resultados elencados dos laudos periciais. Por tanto, porque não pensar na cumulação do dano existencial frente a essa fundamentação, a objetivar de fato uma reparação a prole vitimada.

4.4 A importância e o exíguo auxílio monetário a partir do abandono afetivo

É sabido e de conhecimento majoritário da população que diante de um dano causado, existe o dever de reparar, conforme expresso no art. 927 do CC. Essa reparação por vezes se dá através de indenização monetária. Ou seja, se dar através

⁷⁶ DINIZ, Maria H. Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.28. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

⁷⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil - Obrigações - Vol.2 - 14ª Edição 2026. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.274. ISBN 9786584004788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004788/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

do fornecimento de dinheiro, em favor daquele que sofreu o dano, com fins de reparar o que lhe foi causado. O que nas ações de abandono afetivo, não é diferente, uma vez que exsurge na busca pela reparação do dano decorrente da privação da convivência entre pai e filhos; dos prejuízos emocionais, psicológicos e sociais a criança e ou adolescente.

Ocorre que por vezes, como é possível analisar em alguns dos acórdãos proferidos entre os anos de 2021 até 2025 pelo próprio STJ, por obvio, aqueles que não prosseguem em segredo de justiça, é nitidamente comprovado o grau e o dano psicológico emocional sofrido pela prole que fora abandonada. Toda via a indenização monetária por vezes se mostra irrisória. Uma vez que pode ser observado através dos acórdãos (REsp 1698728 / MS, REsp 1887697 / RJ, REsp 1981131 e MS, REsp 2173153 / TO), que os valores ficaram entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50 salários mínimo, à época do ano de 2022, chegando ao montante de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais). E numa busca mais inquietante, foi possível analisar uma notícia no site do IBDFAM, sobre a recente condenação de um genitor em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização pecuniária a sua filha por danos morais, frente ao abandono afetivo. Por se tratar de processo em segredo de justiça, o número do acórdão não foi divulgado, vejamos trecho da notícia⁷⁸:

“(...) A sentença que fixou a indenização por abandono afetivo foi dada em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO. A decisão destacou que a ausência intencional do pai durante toda a infância e juventude da filha, associada ao descumprimento de suas obrigações legais e materiais, configurou dano moral.

Segundo o acórdão, o dever de cuidado dos genitores é uma obrigação legal prevista na **Constituição**, no **Código Civil** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, sendo independente de qualquer vínculo emocional.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo genitor por não atender aos requisitos de admissibilidade. Com isso, manteve-se a condenação fixada pelo Tribunal estadual goiano.

O processo tramitou em segredo de Justiça e a decisão transitou em julgado, não sendo mais passível de recurso.”

Em oportuno, ainda elencando trechos da notícia acima citada, é excepcional a fala do advogado o Dr. Charles Christian Alves Bicca, membro do Instituto Brasileiro

⁷⁸ GOMES, Guilherme. STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo. IBDFAM, Belo Horizonte, 04 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13216/STJ+mant%C3%A9m+decis%C3%A3o+que+condenou+pai+a+pagar+indeniza%C3%A7%C3%A3o+de+R%24+150+mil+por+abandono+afetivo>Acesso em: 27 nov. 2025.

de Direito de Família – IBDFAM, onde ele alega que tal condenação foi a segunda maior indenização por abandono afetivo já reconhecida no Brasil e fica atrás apenas de um precedente do próprio STJ, de 2012, no valor de R\$ 200 mil (REsp 1.159.242), citado pelo relator no TJGO como referência. Conclui então afirmando que:

[...] a decisão tem impacto relevante porque retoma o patamar indenizatório de 2012, após mais de uma década, em que “condenações por abandono afetivo no Brasil raramente ultrapassam R\$ 30 mil a R\$ 40 mil”.

“Não se trata de um dano moral simples, que passa com o tempo. É um dano a um projeto de vida, permanente, que acompanha a vítima por toda a existência. O abandono é uma morte em vida. Por isso, precisa ser punido com máximo rigor”, afirma.

O advogado avalia ainda que a decisão tem caráter pedagógico e simbólico. “Nenhuma criança ou adolescente deve crescer sem o amparo mínimo de seus pais”, conclui.

Em conformidade com entendimento de que o abandono afetivo é um ilícito, e aqui não discutisse o amar outrem, mas sim o arcar com as responsabilidades a que se sucumbe, e a omissão destas, considera-se descumprimento de uma norma, o Me. E professor Rodrigo da C. Pereira⁷⁹, com brilhantismo em seu livro discorre trechos:

“Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência.”

(...)O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais.”

Assim traz um sentimento de esperança e justiça diante de um ilícito tão grave e danoso que é causado a prole. De modo que remete a sua função pedagógica e punitiva significativa, frente a lesão profunda aos direitos da personalidade e ao desenvolvimento psicológico e emocional, mais especificamente aos que foram causados a uma criança ou adolescente. Considerando que a formação do afeto e da identidade é crucial, e sua ausência e a ausência desta responsabilidade gera marcas que duram a vida toda.

4.4 Lei 15.069 de 23 de dezembro de 2024

⁷⁹ PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.424. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

A Lei 15.069 de 23 de dezembro de 2024, institui a Política Nacional de Cuidados, que surgiu da necessidade de valorização e reconhecimento do cuidado como um direito de todos e de responsabilidade coletiva⁸⁰. De modo que todas as pessoas que necessitasse, obtenha acesso de forma digna.

Importante ressaltar que diante do avanço do Direito e das novas concepções de família, como exemplo das famílias monoparental, compostas na maioria das vezes por uma mãe solo e seu(s) filho (s)⁸¹; essa lei, objetiva a igualdade no reconhecimento de quem cuida de outrem, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social entre Estado, família, setor privado e sociedade civil, e mais precisamente entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades ocorridas entre o gênero, que por vezes a mulher se desdobra entre a vida laboral e a doméstica, que não é remunerada.

A referida lei é composta por princípios norteadores, que buscam dar mais visibilidade a importância ao dever de cuidado, principalmente diante do aumento e publicização de ações e matérias referente ao abandono afetivo. E funcionam como uma política pública com fins de reorganizar a distribuição das obrigações no dever de cuidado, tanto para quem cuida e quem recebe o cuidado, com enfoque nas crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

4.5 Lei 15.240 de 28 de outubro de 2025

A recente lei 15.240 criada na data de 28 de outubro do ano de 2025⁸², traz esperança de tornar mais célere e efetivo o reconhecimento das omissões diante do descumprimento da responsabilidade pelo dever de cuidado. O que antes era

⁸⁰ BRASIL. Ministério das Mulheres. Nova Lei: Política Nacional de Cuidados é sancionada pelo presidente Lula. [Brasília]: Ministério das Mulheres, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/politica-nacional-de-cuidados-e-sancionada-pelo-presidente-lula>. Acesso em: 15 nov. 2025.

⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos. Agência de Notícias, Rio de Janeiro, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960-censo-2022-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-familias-do-pais-sao-formadas-por-casais-com-filhos>. Acesso em: 15 nov. 2025.

⁸² BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025: altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e dispor sobre a reparação de danos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 11 de nov. de 2025.

reforçado com base em princípios, agora torne-se lei e torno o abandono afetivo um ato ilícito.

A Lei trouxe alterações no art. 4º, excluindo o parágrafo único e acrescentando o parágrafo 1º, 2º, 3º e seus incisos, onde dispõem sobre a garantia de prioridade; a competência dos pais para com sua prole e a consideração do que é assistência afetiva. Se fazendo de suma importância a citação de tal definição:

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida

De igual modo incluiu o parágrafo único ao art. 5º, que expressamente traz a ilicitude a conduta do abandono afetivo, deixando nítido a sujeição de reparação de danos. Alterou o art. 22º, fazendo a inclusão do dever de afetividade dos pais para com os filhos. Incluindo ao art. 56º o inciso IV, que torna atos de negligência, abuso e abandono passíveis de comunicação por parte dos estabelecimentos de ensino fundamental ao Conselho Tutelar. Trouxe alteração ao art. 58º, incluindo os valores morais, éticos como dever de respeito no processo educacional. O art. 129º também ganhou um parágrafo único. Alterou também o artigo 130º, qual também faz a inclusão da palavra “negligência” em seu texto, em que nos casos de maus tratos, opressão ou abuso sexual, caberá como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado e entendido acerca do abandono afetivo, apresentando sua trajetória, entendimento jurisprudencial e inquietações legislativas, frente ao direito civil e de família.

Para tanto, inicialmente buscou trazer a discussão o entendimento do que é família, explanando a história durante os anos, fazendo um aparato dos períodos mais marcantes dessa formação, elencando principalmente as evoluções constitucionais, o surgimento do código civil e os princípios que a formam, até a definição atual do conceito de família.

Ademais, buscou-se trazer para a discussão elementos constitucionais e civis, acerca da responsabilidade civil no direito de família, categoricamente nas relações entre pais e filhos, e o que se tem definido sobre a responsabilidade do agente omissor frente ao abandono afetivo.

Além disso, o referido estudo buscou compreender o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que possui o atributo de uniformizador da interpretação da lei, diante da lacuna legislativa que existia até meses atrás, acerca do abandono afetivo. Onde os questionamentos eram: “o abandono afetivo é ou não é um ilícito civil? Seria um ilícito constitucional, diante do dever de cuidado? Deve ou não deve ser indenizado? E os valores arbitrados nas indenizações compreendem o dano que foi de fato causado? “E o dano, de fato seria o moral ou o existencial?

Posteriormente, foi apresentado o método de pesquisa utilizado, para obtenção de alguns acórdãos que mostrasse como o STJ vinha decidindo sobre a matéria, diante dos casos que chegavam a subir da segunda instância, trazendo a comparação entre as duas turmas civis durante os anos de 2004 a 2012, onde no ano de 2005 o STJ obtinha um posicionamento negativo acerca do dever de indenizar diante do abandono afetivo e no ano de 2012 houve uma emblemática decisão, que mudou o posicionamento da corte, que vem perdurando até a atualidade, de grande valia e júbilo, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, que certifica que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, a magistrada deduziu pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Seguidamente, por meio autores renomados de posições doutrinárias na esfera do direito civil e de família, como Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Sérgio Cavalieri, Rodrigo da Cunha Pereira e Paulo Lôbo.

Posto isso, o presente estudo também trouxe alguns acórdãos posteriores ao ano de 2012, até a presente data do ano de 2025, afim de compreender os parâmetros monetários e a variação dos valores frente as condenações indenizatórias culminadas em dano moral, com base no sistema bifásico. Uma vez que a condenação monetária a esses casos, tem função pedagógica e punitiva, objetivando o desencorajar da repetição do ato ilícito. E a quantia arbitrada serve como um aviso severo ao genitor (e à sociedade em geral) de que a negligência dos deveres parentais de cuidado e convivência tem consequências jurídicas e financeiras graves. Sendo explícito que, divergente do que o senso comum pode pensar; não basta apenas pagar pensão alimentícia; a obrigação vai além do sustento material. Para tanto, a indenização monetária tem sido uma compensação indireta e simbólica pela dor e pelo prejuízo ao projeto de vida da vítima, não uma tentativa de “comprar o afeto” ou abrigar alguém a amar o outro. Contudo tem se mostrado insuficiente para atender o real objetivo da indenização, uma vez que cumpre o teor punitivo, mas não cumpre o teor pedagógico de fato, face ao genitor que abandona, visto se quer ter a consciência do dano que cometeu, e para tanto, defende que haveria de culminar ao dano uma medida não pecuniária diretamente, qual seria a obrigatoriedade de um período em tratamento psicológico.

Ressalta-se uma das críticas a Corte Superior, haja vista serem categóricos ao classificar os danos advindos do abandono afetivo como um dano moral, deixa a baila uma possível reflexão sobre categorizar o dano existencial a esses casos, uma vez que o dano moral atenta apenas no sentimento da vítima, o que pode não capturar toda a extensão do prejuízo e o dano existencial atenta, não só para o sofrimento da vítima, mas atenta também para as alterações objetivas e permanentes do desenvolvimento da personalidade da vítima, ao qual permitiria de fato alcançar o que se objetiva, com o arbitramento das indenizações.

Nesse sentido, em relação ao próprio dever de cuidado e o abandono afetivo, buscou-se trazer as novidades legislativas, que foi a Lei nº 15.069/2024, que consente sobre o cuidado ser um direito e um dever que deve ser de responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade civil e setor privado. E objetiva a

valorização e igualdade daqueles que dedicam suas vidas ao cuidado de outros, seja de forma remunerada ou não, buscando garantir a estes o direito de ser cuidado, de cuidar e de autocuidado. E, em especial a Lei nº 15.240/2025 (lei do abandono afetivo), que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para reconhecer o abandono afetivo como um ilícito civil. Agora deixando de ser apenas um reconhecimento com base em princípios e torna-se de fato lei, preenchendo a lacuna que antes existia. Ou seja, a ausência de cuidado, afeto e apoio emocional por parte dos pais ou responsáveis é uma conduta ilícita, que pode gerar direito à reparação por danos morais.

Assim, sob a ótica da Constituição, do código civil e dos princípios constitucionais ali trazidos, com base nas jurisprudências, e na novidade legislativa trazida pela Lei nº 15.240/2025, foi possível chegar a uma conclusão e responder ao problema de pesquisa sobre a danosidade do abandono afetivo, ser de fato um ilícito civil, e compreender como as indenizações são arbitradas e para qual objetivo tende a atender. Deixando a esperança de que essa a nova Lei venha ser de fato eficaz e não se torne apenas um “texto morto”. Desta forma, o que sugere-se a revisão do tema após o deslinde do feito para melhor compreender o rumo que tomará e o parâmetro da categorização do tipo de dano mais adequado ao ilícito civil do abandono afetivo, uma vez que a condenação em dano moral, repara parcialmente o dano causado a prole, deixando sequelas que acarretam consequências ao futuro e ao seu plano de vida.

6 REFERÊNCIAS:

ABANDONO. In: *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008–2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/chave>. Acesso em: 11 nov. 2025.

AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. Espírito Santo: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados – 10 anos do Código Civil*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, p. 207, [s.d.]. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada: Bíblia de Estudo Princípios de Vida. Trad. João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2015.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1638. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei n. 8.069/1990 (ECA) para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e dispor sobre reparação de danos. Diário Oficial da União, Brasília, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Política Nacional de Cuidados é sancionada pelo presidente Lula. Brasília, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/politica-nacional-de-cuidados-e-sancionada-pelo-presidente-lula>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Atribuições. Brasília, DF: STJ, [última atualização em 3 dez. 2025]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 275.568-RJ. Rel. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em 18 maio 2004. DJ 9 ago. 2004, p. 267. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000888869&dt_publicacao=09/08/2004. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757.411-MG (2005/0085464-3). Rel. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 29 nov. 2005. DJe 27 mar. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242-SP. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. DJe 10 maio 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.887.697-RJ (2019/0290679-8). Rel. Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. DJe 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.725.129-RS. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 15 set. 2025. DJe 18 set. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ABANDONO+AND+AFETIVO>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CANDIDO, Mislene Silva. Palavra “abandono”. *Origem das Palavras*. Cambuci, Rio de Janeiro, 9 nov. 2010. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/abandono>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*, Universidad Nacional de La Plata, ano 16, n. 49, p. 34–44, 2019. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663/8164>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 21 jun. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. *Revista Brasileira de Direito de Família – IBDFAM*, [s.l.], 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 399–401. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

DINIZ, Maria H. Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. pág.41. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

Edu. A origem da família: da Grécia Antiga aos dias atuais. Via Iniciatica. Disponível em: <https://viainiciatica.com/a-origem-da-familia-da-grecia-antiga-aos-dias-atuais/>. Acesso em: 30 de junho 2025.

EICK, Luciana Gamelli. Responsabilidade civil por abandono afetivo: comentário ao Recurso Especial n. 1.159.242/SP. *Revista AJURIS*, v. 41, n. 133, p. 15–16, mar.

2014. Disponível em: <https://share.google/SRvcOQNwBViHCggcX>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Trad. Leandro Condor. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: <https://www.academia.edu/82728386>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/29851118>. Acesso em: 14 out. 2025.

GOMES, Guilherme. STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo. IBDFAM, Belo Horizonte, 4 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13216/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: menos da metade das famílias são formadas por casais com filhos. Rio de Janeiro, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/noticias/44960>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.311-314. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. Revista Brasileira de Direito de Família-IBDFAM. P.4. Acesso disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Obrigações - Vol.2 - 14ª Edição 2026 . 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.275. ISBN 9786584004788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004788/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MARIA CELINA BODIN DE MORAES. Deveres parentais e responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito de Família – IBDFAM*, p. 39–66. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família - 15ª Edição 2026*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.361. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MORGAN, Lewis Henry. *A sociedade antiga*. Rochester, Nova York: Internet Archive, 1987. Disponível em: <https://archive.org/details/1877morganasociedadeantiga/page/46/mode/2up>. Acesso em: 30 jun. 2025.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. *A evolução do conceito de família*. Nova Andradina: UNIESP, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; e outros. *Direito de Família: Aspectos Contemporâneos*. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.286. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Pai, por que me abandonaste?* *Revista Brasileira de Direito de Família – IBDFAM*, 16 abr. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SOUZA, Alessandro A. S.; MORAES, Eduarda E. C. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *Revista Direito & Realidade*, v. 7, n. 9, p. 22–34, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1685>. Acesso em: 30 jun. 2025.

STJ. Guia de normalização de publicações do STJ. Brasília, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 nov. 2025.

VIA INICIÁTICA (Edu). A origem da família: da Grécia Antiga aos dias atuais. Disponível em: <https://viainiciatica.com/a-origem-da-familia-da-grecia-antiga-aos-dias-atuais/>. Acesso em: 30 jun. 2025.